



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 606-49.2012.6.21.0055

Procedência: Taquara - 55ª Zona Eleitoral

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS/ VOLANTES/ SANTINHOS/ IMPRESSOS

Recorrentes: COLIGAÇÃO TAQUARA PARA TODOS (PRB – PTB – PMDB)
RÉGIS SOUZA
EDUARDO KOHLRAUSCH
JOÃO JOARES DE MORAES
COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CONSTRUIR (PP – PPS – DEM – PMN – PSDB – PC do B)
ADALBERTO CARLOS SOARES
CÁTIA ANTONIETA BRIZOLA WEBER
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FOLHETOS/ VOLANTES/ IMPRESSOS/ SANTINHOS. ART. 39, §9 DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. *Preliminares:* a) As coligações são partes legítimas para figurar no polo passivo da representação, conforme art. 241 do Código Eleitoral. b) Cerceamento de defesa não configurado. *Mérito:* 1. Ao espalharem folhetos contendo propaganda eleitoral nas proximidades das zonas eleitorais após às 22 horas do dia anterior ao pleito os representados infringiram o disposto no art. 39, §9º, da Lei 9.504/97. 2. Deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. *Parecer pelo não conhecimento das preliminares e desprovemento dos recursos.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO TAQUARA PARA TODOS, RÉGIS SOUZA, EDUARDO KOHLRAUSCH, JOÃO JOARES DE MORAES,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CONSTRUIR, ADALBERTO CARLOS SOARES e CÁTIA ANTONIETA BRIZOLA WEBER em face da sentença (fls. 103/104), que julgou parcialmente procedente a representação, extinguindo o processo em relação à COLIGAÇÃO TAQUARA NÃO PODE PARAR, afastando a responsabilidade de RAFAEL PEREIRA e condenando os demais representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um.

Em suas razões recursais (fls. 116/120), a COLIGAÇÃO TAQUARA PARA TODOS, RÉGIS SOUZA e EDUARDO KOHLRAUSCH suscitam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da coligação. No mérito, alegam que os candidatos tiveram seus folhetos roubados, tendo inclusive registrado boletim de ocorrência. Aduzem que não tiveram a possibilidade de restaurar o bem para elidir a multa.

O recorrente JOÃO MORAES apresentou razões recursais às fls. 125/142 nas quais sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa pelo indeferimento de seu pedido de produção de prova testemunhal. No mérito, alega não ter espalhado os folhetos, não haver provas nos autos de que o material impresso tenha sido distribuído após o horário permitido pela legislação eleitoral e não ter sido notificado para restaurar o bem. Por fim, requer o afastamento da multa.

A COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CONSTRUIR ajuizou recurso (fls. 144/183) no qual aduz sua ilegitimidade passiva. Argui não ter sido responsável pela distribuição dos santinhos, não haver provas de que foram jogados após o horário limite (22h) e não ter tido oportunidade de remover os impressos. Por fim, pugna pelo afastamento da pena.

ADALBERTO SOARES apresentou irresignação às fls. 165/183 alegando não ter colocado os folhetos em frente ao local de votação e que não foi notificado para restaurar o bem.

Por fim, CÁTIA WEBER apresentou seu recurso (fls. 184/187) no qual aduz não haver provas nos autos de que teria realizado a propaganda irregular e que os panfletos jogados perto da seção eleitoral podem ter sido “colinhas” deixadas pelos eleitores.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 190/198.

Após vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

São **tempestivos** os recursos.

A sentença foi publicada em cartório na data de 16/10/2012, tendo sido interpostos os recursos no dia 17/10/2012 (fls. 116 – 125 – 144 – 165 e 184), portanto, dentro do prazo de 24 horas a que alude o art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011.

II-1) Preliminares

a) Ilegitimidade passiva das coligações

As Coligações recorrentes suscitam preliminarmente sua ilegitimidade passiva, aduzindo não serem responsáveis pelas propagandas distribuídas.

Não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus simpatizantes.

Por tal razão, o art. 241 do Código Eleitoral preceitua a solidariedade dos partidos com relação aos excessos praticados por seus candidatos:

"Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos."

Não há dúvida que o referido artigo abrange também as coligações, conforme expôs Rodrigo Zilio¹: *"Prevalece íntegro o princípio da responsabilidade solidária entre partido político, coligação, candidatos e seus adeptos, nos excessos praticados em propaganda eleitoral, na forma preconizada pelo art. 241 do CE."*

Além disso, as coligações não trouxeram qualquer demonstrativo aos autos no sentido de que atuam ou possuem mecanismos internos tendentes a controlar e coibir a prática de propaganda eleitoral irregular por parte de seus candidatos, o que, em tese, poderia afastar a responsabilização objetiva a elas imposta.

Deste modo, as coligações são partes passivas legítimas da presente representação.

1 ZILIO, Rodrigo López Zilio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 299.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Cerceamento de defesa

O recorrente JOÃO MORAES alega a não observância do princípio do contraditório e ampla defesa diante do indeferimento da produção de prova testemunhal.

Não prospera a preliminar.

O magistrado possui a prerrogativa de indeferir a produção de provas que entenda meramente protelatórias, como bem prevê o art. 130 do CPC, o qual transcrevo:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Nesta senda, seguem jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral e do TRE do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA O GOVERNADOR DO ESTADO. DESCABIMENTO. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

4. “A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil)” (g.n) (RCED nº 671, Rel. e. Min. Carlos Britto, DJ de 5.11.2007).

5. Agravo regimental não provido.”

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 703, Acórdão de 18/12/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/02/2009, Página 33/34) (Original sem grifos)

“Recurso regimental. Representação por doação acima do limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Decisão interlocutória que encerrou o prazo de dilação probatória e determinou a apresentação das alegações finais. Interposição requerendo a produção de prova testemunhal. Demanda devidamente instruída documentalmente. Faculdade do juiz de presidir as provas que entender necessárias, devendo coibir diligências dispensáveis ou procrastinatórias. Provimento negado.”

(TRE-RS - RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 926, Acórdão de 03/09/2009, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 151, Data 10/09/2009, Página 1 e 2)(Original sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

grifos).

Pelo exposto, não se verifica o arguido cerceamento de defesa, razão pela qual não prospera a preliminar arguida.

II-2) Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação contra os recorrentes por propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

“Consoante apurado pelo Ministério Público (termo de informações anexo), os Representados confeccionaram ‘santinhos’ de sua propaganda eleitoral, com sua fotografia, seu nome, o número com o qual serão identificados na urna eletrônica e os cargos disputados, material que foi jogado pelas ruas da cidade de Taquara, especialmente nas proximidades de zonas eleitorais do município, em total desacordo com a legislação eleitoral vigente.

Das diligências empreendidas pelo Assessor Jurídico do Ministério Público, constatou-se que referidos ‘santinhos’ foram jogados em frente à Escola Estadual de Ensino Médio Dirceu Maurílio Martins, na cidade de Taquara.”

De acordo com o representante, a conduta dos recorrentes viola o art. 39, §9º, da Lei 9.504/97 que assim dispõe:

“Art. 39 (...)

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.”

Com efeito, o costume de os candidatos de espalharem folhetos pelo chão nas proximidades das zonas eleitorais, no dia anterior ao pleito, o qual ano após ano se repete, afronta o dispositivo retrotranscrito, caracterizando-se como propaganda irregular.

Nesse sentido decidiu o TRE de Rondônia, conforme reproduzo:

Recurso Criminal. Material de propaganda política. Dispensa de santinhos em dia das eleições. Divulgação de propaganda de candidatos. Caracterização. Boca de urna. Ação anterior ao funcionamento da seção eleitoral. Não configuração. Multa acima do mínimo. Ausência de motivação. Redução. I - A dispensa de santinhos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no dia das eleições caracteriza o ilícito de divulgação de propaganda de candidatos. II - A dispensa de santinhos nas proximidades de seções eleitorais que ainda não estão em funcionamento não configura a denominada "boca de urna". III - A ausência de motivação da fixação do valor da multa resulta em sua redução ao mínimo legal. (TRE – RO - RECURSO CRIMINAL nº 2330, Acórdão nº 546/2011 de 09/12/2011, Relator(a) ALDEMIR DE OLIVEIRA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 237, Data 22/12/2011, Página 7)

Ademais, não subsiste o argumento dos recorrentes de que não tinham conhecimento da publicidade irregular, visto que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por se tratar de propaganda veiculada no dia do pleito e em local privilegiado, com utilização de impressos padronizados confeccionados em gráficas, próximo às zonas eleitorais, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Do mesmo modo não afasta a autoria o argumento dos candidatos RÉGIS SOUZA e EDUARDO KOHLRAUSCH de que tiveram seus impressos furtados, e, por isso, poderiam ter sido distribuídos por terceiros.

Quanto ao boletim de ocorrência registrado por RÉGIS SOUZA (fl. 123) traz informação de que suas "colinhas" foram alteradas, sendo modificado o número do candidato a prefeito que este apoia. Tal fato em nada se relaciona com a presente representação, pois a propaganda do candidato RÉGIS SOUZA espalhada irregularmente trata-se de "santinho" e não de "colinhas" no qual não há espaço para preenchimento com o número dos candidatos, conforme se observa à fl. 10 dos autos.

Com relação ao candidato EDUARDO KOHLRAUSCH, ainda que o boletim de ocorrência de fl. 124 conste o furto de diversos materiais publicitários, não há notícia nos autos de que o representado não tivesse a disponibilidade de outras propagandas. Soma-se a isso, não ser crível que um adversário político tenha interesse em distribuir propaganda que não lhe favorece na disputa.

No que tange a ausência de prova do horário em que os folhetos foram espalhados pelas ruas, bem expôs o órgão ministerial *a quo* nas contrarrazões (fl. 196):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Dessa forma, igualmente acertada a decisão impugnada, ao mencionar que é fato notório que os candidatos deliberadamente jogam o material de campanha em frente às seções eleitorais, na noite da véspera, para que sejam encontrados pelos eleitores nas primeiras horas da manhã seguinte.

Desimporta também saber em que horário foram lançados os panfletos em frente às seções eleitorais porque há ilicitude em postar e também manter tais impressos em frente as seções no dia do pleito, sendo que não houve nenhum registro no dia anterior de tal atividade pelos encarregados de cada seção eleitoral. Mesmo com a prova do horário da distribuição dos ‘santinhos’ no dia anterior, melhor sorte não socorre os recorrentes, pois o lançamento já configuraria ilicitude, na véspera, e a manutenção de tais impressos em frente às seções eleitorais no dia do pleito a ilicitude por si só.”

Em face disso, correta a aplicação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, *verbis*:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”*

Por fim, também não prospera o argumento de que os representantes não tiveram a oportunidade de restaurar o bem para elidir a aplicação da multa. A irregularidade só chegou ao conhecimento do Juízo Eleitoral após passar boa parte do dia exposta, de modo que a remoção dos folhetos não afastaria os danos até então causados, ou seja, muitos eleitores podem ter sido influenciados pela propaganda irregular. A respeito destaca-se trecho da sentença (fls. 103/104):

“Ademais, cumpre referir que este juízo realizou reunião prévia com os candidatos, partidos e coligações para orientá-los a cerca da necessidade de cumprimento da lei eleitoral, especificamente referindo a vedação da mencionada prática, o que parece não ter sido lembrado por alguns dos concorrentes do pleito.

...Em outras palavras, como as eleições estavam em andamento, ainda que removida a propaganda em certo período do dia, certo é que em outro ela chegou ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento de algum eleitor que estava deslocando-se para a votação, configurando a ilegalidade, que só pode ser minimizada. ”

Por tais motivos é que deve ser mantida a pena de multa conforme fixada na sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não conhecimento das preliminares e desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 08 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\mp\mob76md8pcplju42veau_60649_2012_147_121109161419.odt